



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002955/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.372 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente PAULO ALBERTO FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao sujeito passivo o direito a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 27/09/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 25/30 dos autos, com ciência do sujeito passivo em 04/10/2010 (fl. 36), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 11.525,61, com juros de mora calculados até 30/09/2010.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 27) motivou o lançamento de ofício a não comprovação dos valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.558,33, da fonte pagadora TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 56.503.048/0001-77.

Também motivou o lançamento de ofício a constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial (fl. 26) , no valor de R\$ 3.690,33, por falta de comprovação.

Apresentou o interessado, no dia 16 de dezembro de 2010, a defesa de fls. 03/24, na qual afirma que não se conforma com a Notificação de Lançamento lavrada, datada de 16/11/2010, conforme as razões a seguir expostas, em síntese:

1) requer a nulidade do lançamento de ofício por ter sido efetuado sem preenchimento dos requisitos legais, porquanto não foi oportunizado ao impugnante, anteriormente à emissão da presente notificação de lançamento, prazo para prestar esclarecimento, com não cumprimento das disposições contidas no art. 844 do RIR/1999;

2) quanto à dedução da previdência oficial afirma que a não disponibilização do prazo para prestar esclarecimentos, como apontado acima, cerceou o direito do impugnante em demonstrar a regularidade da declaração ou ainda a de retificar eventual erro material, pelo que requer a nulidade do lançamento efetuado por cerceamento de defesa;

3) argumenta sobre a "impossibilidade da cobrança dos tributos em face do impugnante de valores retidos na fonte - dupla tributação", trazendo à colação entendimento jurisprudencial sobre o assunto;

4) ressalta que os valores do imposto de renda retido na fonte compensados pelo impugnante de acordo com a retenção efetuada pela fonte pagadora estão corretos e não merecem ser revisados, citando, para corroborar sua defesa, jurisprudência administrativa do então Conselho de Contribuintes, atual CARF;

5) frisa o impugnante que vem buscando informações junto a empresa Tintas Neolux a fim de verificar a alegação do Fisco e o correto valor retido;

6) Inobstante, afirma que até o presente momento não logrou êxito em obter as referidas informações, motivo pelo qual solicita o deferimento do prazo para apresentação dos documentos pertinentes ao presente caso, comprovando assim a regularidade das informações e por consequência a anulação do lançamento efetivado, sob pena de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa; discorre sobre a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa de ofício aplicada no lançamento tributário, bem como afirma sobre a impossibilidade da aplicação da taxa selic como juros de mora.

Finalizando a peça impugnatória requer a nulidade do lançamento, "por não ter respeitado os procedimentos legais da lei do imposto de renda". Ainda, caso a sua tese não seja aceita, "também requer seja considerada correta a declaração originalmente apresentada feita pelo contribuinte, ou ainda que seja aberto prazo para apresentação de retificação, ou ainda seja reduzida a multa de ofício e os juros de mora, nos parâmetros apresentados na defesa.

Por último, afirma o impugnante que provará o alegado através de todos os meios de provas admitidas, sem exceção de nenhuma.

Na fl. 38 consta extrato com as informações sobre o processo.

Na fl. 39 a informação de que tendo em vista a Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010 e a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac n.º 3, de 23 de dezembro de 2010, o processo foi encaminhado, em 13/01/2011, à DRF/BRE/EFI4 para análise e prosseguimento.

Na fl. 40 foi juntado, em 17/11/2011, instrumento de procuração pelo procurador.

Nas fls. 49/50, consta Termo Circunstanciado lavrado pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, em 05/08/2011, propondo a manutenção do presente lançamento, considerando os seguintes fatos:

Considerando que o contribuinte não apresentou nenhum documento em sua impugnação, fez-se a análise da Notificação de Lançamento, com base somente nos sistemas da Receita Federal.

Analisando-se as telas que mostram os valores declarados e as deduções em DIRF, ficou comprovado que o contribuinte teve o IRRF no valor de R\$ 6.558,33, da fonte pagadora Tintas Neolux Indústria e Comércio Ltda., declarado, mas não houve nenhuma dedução a título de Previdência Oficial.

Em consulta ao sistema Rede Receita, confirmou-se que o titular é sócio-administrador da fonte pagadora citada, e portanto, o valor de IRRF deveria estar devidamente recolhido.

Pelo exposto, concluímos que como não houve a comprovação do pagamento do IRRF, por meio do DARF, ou a apresentação de Pedidos de Compensação, e também a comprovação relativa ao desconto de Previdência Oficial, o valor da Notificação de Lançamento deve ser mantido.

Na fl. 51, o Despacho Decisório n.º 58/2011, de 01/08/2011, lavrado pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP decide DEFERIR a proposta de manutenção total da exigência, esclarecendo que a sua Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte, dando prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte se manifestar contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de acordo com o disposto na legislação.

Ainda, esclarece que transcorrido o prazo acima, sem a manifestação do contribuinte, o processo seguiria para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Cientificado dos termos acima em 22/12/2012 (AR fl. 53), o contribuinte não se manifestou, sendo o processo encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A Impugnação não foi conhecida pela DRJ/JFA por intempestividade, conforme acórdão n. **09046.558**, de 18 de setembro de 2013 (e-fls. 59), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 69.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá da irresignação no mérito.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dito isso, constata-se que o Recurso Voluntário é intempestivo, eis que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Impugnação no dia 26/02/2014 (e-fls. 68), porém, apresentou recurso somente no dia 01/04/2014 (e-fls. 85).

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva